

Capítulo IV
DO REGISTRO CADASTRAL

Art. 29. Para os fins previstos neste Regulamento, a ANAC manterá registro cadastral das empresas concessionárias de serviços públicos de transporte aéreo regular de passageiros, válidos por, no máximo, seis meses.

Art. 30. O registro cadastral será amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade da ANAC por ele responsável a proceder, no mínimo semestralmente, através da imprensa oficial e de jornal diário, a chamamento das concessionárias para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novas concessionárias interessadas.

Art. 31. Ao requerer inscrição no cadastro, ou atualização deste, a qualquer tempo, a concessionária interessada fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências estabelecidas nos arts. 11 a 15 deste Regulamento.

Art. 32. Para as concessionárias inscritas será fornecido certificado de registro cadastral, renovável sempre que atualizarem o registro.

Art. 33. A atuação das concessionárias no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

Art. 34. A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro da concessionária inscrita que deixar de satisfazer as exigências dos arts. 11 a 15 deste Regulamento, ou as estabelecidas nas normas legais e regulamentares aplicáveis à prestação de serviço adequado.

Art. 35. Implantado o Registro Cadastral, a documentação de habilitação exigida para a implementação do sistema de rodízio de alocação de slot em novos aeroportos será substituída pelo Certificado a que se refere o art. 32 deste Regulamento.

Capítulo V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36. A ANAC, mediante prévio aviso com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ou a qualquer tempo em caso de emergência, poderá limitar as autorizações de chegadas e partidas em aeroportos ou reduzi-las, neste caso proporcionalmente entre todas as empresas concessionárias e demais operadoras no aeroporto, com a finalidade de promover a segurança da aviação civil ou das instalações correlatas.

§ 1º O prazo estabelecido neste artigo será reduzido em situações de emergência que possam configurar risco imediato, efetivo ou potencial, à segurança da aviação civil ou das instalações correlatas.

§ 2º Restabelecidas as condições normais de operação, as concessionárias terão seus slots realocados conforme situação anterior ao evento.

Art. 37. Para os slots alocados até a data de publicação deste Regulamento, observar-se-á as seguintes regras:

I - o prazo para implantação do serviço será de 30 (trinta) dias, contado da data de publicação deste Regulamento, vedada a prorrogação;

II - o índice de regularidade mensal será apurado a partir do mês de publicação deste Regulamento.

Art. 38. As concessionárias, em qualquer tempo, desde que previamente autorizadas pela ANAC, poderão trocar entre si os slots que lhes forem atribuídos, com a finalidade de otimizar suas operações e obter um melhor rendimento econômico ou técnico do serviço.

Parágrafo único. A troca de slots entre concessionárias só poderá ocorrer apenas em uma base individual, ou seja, os slots só podem ser trocados um a um, vedada, por qualquer forma, a sua comercialização, sob pena de revogação da alocação do slot em questão.

Art. 39. O índice de regularidade a que se refere o inciso I do art. 4º, os índices de regularidade e pontualidade previstos nos incisos I e II do art. 12 e o patrimônio líquido positivo estabelecido no inciso II do art. 13, deste Regulamento, só se tornarão exigíveis após decorrido o prazo de 90 (noventa) dias contado da data de publicação deste Regulamento.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo pode ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante requerimento fundamentado da concessionária interessada, aprovado pela Diretoria da ANAC.

Art. 40. Até a entrada em vigor dos incisos I e II do art. 12 deste Regulamento, a capacidade técnica das concessionárias será aferida de acordo com as normas da Portaria nº 569/GC5, de 5 de setembro de 2000, do Comandante da Aeronáutica.

Art. 41. Os pares de slots escolhidos por concessionárias inabilitadas nos processos de alocação serão disponibilizados para alocação imediatamente após a homologação do resultado do julgamento da inabilitação pela Diretoria da ANAC.

Art. 42. As concessionárias, de acordo com o disposto no inciso XIII do art. 2º deste Regulamento, que já operam no aeroporto coordenado, porém com operações inferiores a 3 (três) pares de slots/dia, somente no primeiro sorteio poderão fazer a opção por participar pela grade de entrantes ou participar pela grade das concessionárias que atuam no aeroporto.

Art. 43. Este Regulamento entra em vigor na data da publicação que o aprovou.

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.233, DE 5 DE JULHO DE 2006

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e tendo em vista o Parecer nº 240/2005, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo nº 23000.017904/2002-40, Registro SAPIEnS nº 20023000392, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser ministrado à Rua Camilo de Lellis, nº 1.151, Bairro Estância, na cidade de Pinhais, no Estado do Paraná, pela Faculdade

São Judas Tadeu de Pinhais, mantida pelo Centro de Ensino São Judas Tadeu, com sede na cidade de Pinhais, no Estado do Paraná.

Art. 2º Aprovar, pelo prazo de cinco anos, o Plano de Desenvolvimento Institucional da Faculdade São Judas Tadeu de Pinhais.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 1.234, DE 5 DE JULHO DE 2006

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e tendo em vista o Parecer nº 4/2006, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo nº 23000.012254/2003-27, Registro SAPIEnS nº 20031007524, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser ministrado à Estrada Municipal do Espigão, nº 1.413, Bloco 2 - Térreo, Bairro Granja Viana, na cidade de Cotia, no Estado de São Paulo, pela Faculdade Interdisciplinar de Cotia, mantida pelo Complexo de Ensino Superior de São Paulo Ltda., com sede na cidade de Cotia, no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 1.235, DE 5 DE JULHO DE 2006

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e tendo em vista o Parecer nº 75/2006, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo nº 23000.008631/2003-23, Registro SAPIEnS nº 20031005302, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser ministrado à Avenida Oceânica, nº 2.717, Bairro Ondina, na cidade de Salvador, no Estado da Bahia, pela Faculdade Social da Bahia, mantida pela Associação Brasileira de Educação Familiar e Social, com sede na cidade de Salvador, no Estado da Bahia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 1.236, DE 5 DE JULHO DE 2006

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e tendo em vista o Parecer nº 118/2006, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo nº 23000.000859/2004-56, Registro SAPIEnS nº 20031009599, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser ministrado à Rua Ramiro Barcelos, nº 996, Bairro Moinhos de Vento, na cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, pela Escola Superior de Administração, Direito e Economia, mantida pela Escola Superior de Administração, Direito e Economia S/C Ltda., com sede na cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 1.237, DE 5 DE JULHO DE 2006

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e tendo em vista o Parecer nº 135/2006, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo nº 23000.013330/2002-31, Registro SAPIEnS nº 706808, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser ministrado à Avenida Miguel Mussa Gaze, nº 247, Bairro Santa Rosa, na cidade de Guarujá, no Estado de São Paulo, pela Faculdade do Guarujá, mantida pela Associação Educacional Adélia Camargo Corrêa, com sede na cidade de Guarujá, no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 1.238, DE 5 DE JULHO DE 2006

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Portaria nº 79, de 28 de fevereiro de 2002, e tendo em vista o art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Fica redistribuído, na conformidade do Anexo à presente Portaria, o cargo vago nele mencionado com o correspondente código de vaga.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

ANEXO

Redistribuição de cargos vagos entre instituições

Para:	Instituição cedente:
26275 UFAC	26239 UFPA
	Cargo: Professor de 3ª Grau
	Código SIAPE: 060001
	Nº de vagas: 1
	Código de Vaga: 0251417

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 5 de julho de 2006

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, tendo em vista o disposto no art. 209 da Constituição Federal, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, HOMOLOGA o Parecer nº 240/2005, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável à autorização do curso de Direito, bacharelado, a ser ministrado na Rua Camilo de Lellis, nº 1.151, Bairro Estância, na cidade de Pinhais, no Estado do Paraná, pela Faculdade de São Judas Tadeu de Pinhais, mantida pelo Centro de Ensino São Judas Tadeu, com sede na mesma cidade e Estado, aprovando, também, neste ato, o Plano de Desenvolvimento Institucional da Faculdade São Judas Tadeu de Pinhais, pelo prazo de cinco anos. Autoriza o funcionamento do referido curso com 160 (cento e sessenta) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, em turmas contendo no máximo 50 (cinquenta) alunos, conforme consta do Processo nº 23000.017904/2002-40, Registro SAPIEnS nº 20023000392. O presente ato fundamenta-se na decisão da Secretaria de Educação Superior, de 08 de março de 2005 e, em dados levantados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e pela Secretaria de Educação Superior, segundo os quais a região em que se situa o curso requerido é carente de vagas de graduação em Direito, em relação à população regional. Considera, também, as metas de expansão da educação superior fixadas no Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 10.172, de 09 de janeiro de 2001, ainda longe de serem atingidas, e a carência especialmente pronunciada no município de Pinhais.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, tendo em vista o disposto no art. 209 da Constituição Federal, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, HOMOLOGA o Parecer nº 4/2006, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável à autorização do curso de Direito, bacharelado, a ser ministrado à Estrada Municipal do Espigão, nº 1.413, Bloco 2 - Térreo, Bairro Granja Viana, na cidade de Cotia, no Estado de São Paulo, pela Faculdade Interdisciplinar de Cotia, mantida pelo Complexo de Ensino Superior de São Paulo Ltda., com sede na mesma cidade e Estado. Autoriza o funcionamento do referido curso com 200 (duzentas) vagas totais anuais, em regime de matrícula semestral, nos turnos diurno e noturno, em turmas de até 50 (cinquenta) alunos, conforme consta do Processo nº 23000.012254/2003-27, Registro SAPIEnS nº 20031007524. O presente ato fundamenta-se na decisão da Secretaria de Educação Superior, de 07 de dezembro de 2005 e, em dados levantados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e pela Secretaria de Educação Superior, segundo os quais a região em que se situa o curso requerido é carente de vagas de graduação em Direito, em relação à população regional. Considera, também, as metas de expansão da educação superior fixadas no Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 10.172, de 09 de janeiro de 2001, ainda longe de serem atingidas, e a carência especialmente pronunciada no município de Cotia.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, tendo em vista o disposto no art. 209 da Constituição Federal, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, HOMOLOGA o Parecer nº 75/2006, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável à autorização do curso de Direito, bacharelado, a ser ministrado à Avenida Oceânica, nº 2.717, Bairro Ondina, na cidade de Salvador, no Estado da Bahia, pela Faculdade Social da Bahia, mantida pela Associação Brasileira de Educação Familiar e Social, com sede na mesma cidade e no mesmo Estado. Autoriza o funcionamento do referido curso com 200 (duzentas) vagas totais anuais, distribuídas em turmas de até 50 (cinquenta) alunos, nos turnos diurno e noturno, conforme consta do Processo nº 23000.008631/2003-23, Registro SAPIEnS nº 20031005302. O presente ato fundamenta-se na decisão da Secretaria de Educação Superior, de 07 de novembro de 2005 e, em dados levantados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e pela Secretaria de Educação Superior, segundo os quais a região em que se situa o curso requerido é carente de vagas de graduação em Direito, em relação à população regional. Considera, também, as metas de expansão da educação superior fixadas no Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 10.172, de 09 de janeiro de 2001, ainda longe de serem atingidas, e a carência especialmente pronunciada na município de Salvador.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, tendo em vista o disposto no art. 209 da Constituição Federal, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, HOMOLOGA o